

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES BRASILEIRAS E O DIREITO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

THE INTERNATIONAL TRAFFICKING OF BRAZILIAN WOMEN AND THE INTERNATIONAL LAW OF HUMAN RIGHTS

Bianca Pereira

Bittencourt¹

Resumo:

O presente artigo visa a discutir aspectos do tráfico internacional de pessoas. O foco da discussão é o tráfico de mulheres brasileiras para exploração sexual, entendido sob a perspectiva da violação dos direitos humanos femininos. Documentos globais sobre o tema, produzidos no âmbito da ONU, bem como o tratamento deste no ordenamento jurídico brasileiro constituem o fio condutor da análise empreendida. Por fim, o artigo não se furtará em abordar o tráfico de mulheres no âmbito regional.

Palavras-chaves: tráfico de pessoas; mulheres, direitos humanos

Abstract:

The article discusses international human trafficking. The focus of the article is on the sexual exploitation of Brazilian women, understood from the perspective of female human rights. International documents produced by the UN, as well as documents related to the Brazilian legislation, are the main point of reference of the analysis. The article will also take into consideration the trafficking of women at the regional level.

Keywords:

Trafficking in persons; women, human rights

SUMÁRIO: Introdução. 1. O tráfico de seres humanos em um mundo interdependente. 2. Direitos Humanos e o tráfico de mulheres brasileiras. Conclusões.

¹ Doutora em História Comparada, Pesquisadora em História (Amazônia Azul Tecnologias de Defesa / Escola Superior de Guerra)

INTRODUÇÃO

A Declaração de Viena sobre Direitos Humanos² assevera que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. De igual modo, afirma que violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual, inclusive as resultantes de preconceito cultural e o tráfico de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. No que concerne às atividades da Organização das Nações Unidas, a referida Declaração estabelece que os direitos humanos das mulheres devem integrar tais atividades, e devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.

O Brasil é fonte do tráfico internacional de pessoas, com destaque para o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, como registrado em pesquisa já em 2002³, a qual retrata a realidade do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins sexuais no Brasil. Nesse sentido, o tráfico é considerado “resultado das contradições sociais, acirradas pela globalização e pela fragilidade dos Estados Nações, aprofundando as desigualdades de gênero, raça e etnia”.⁴ O tráfico é visto também como relação criminosa de violação dos direitos humanos a exigir responsabilização, não só do agressor, mas também do mercado, da sociedade e do Estado.

Em relatório da ONU, de 2014, consolida-se o entendimento de que o tráfico de pessoas afeta virtualmente todos os países, em todas as regiões do mundo, e as vítimas tendem a ser traficadas de países pobres para países mais ricos na região. A maioria das vítimas é sujeita à exploração sexual, e as mulheres adultas compõem a vasta maioria das vítimas traficadas para esta forma de exploração. No que concerne à região das Américas, no Cone Sul da América do Sul, a maioria das vítimas infantis são de meninas: de cada três crianças traficadas, duas são meninas. Nas Américas as mulheres formam a maioria das pessoas traficadas.⁵

² Declaração e Programa de Ação de Viena. Capítulo 18. In: ALVES, José Augustos Lindgren. *Os Direitos Humanos Como Tema Global*. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 156.

³ LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Maria de Fátima P. (orgs). *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – Pestraf*: Relatório Nacional. Brasília: CECRIA, 2002. www.cecria.org.br. [12-02-05].

⁴ Cf. p. 34.

⁵ Cf.: p. 71

Em publicação do governo brasileiro, de 2011, o tráfico de pessoas, destinado ou não à exploração sexual, é compreendido como causa e consequência de violação de direitos humanos. Por um lado, ele tem origem “na desigualdade sócio-econômica, na falta de perspectivas para profissionalização, e na falta de possibilidades para a realização de sonhos pessoais”; por outro, “sua finalidade é a exploração da pessoa, pois degrada a sua dignidade e limita o seu direito de ir e vir”.⁶ No que concerne às vítimas mulheres, ele é entendido como forma de violência contra estas, e se materializa em formas tais como a violência sexual; o abuso e a exploração sexual, o assédio moral.⁷

O presente artigo visa a discutir aspectos do tráfico internacional de pessoas. O foco da discussão é o tráfico de mulheres brasileiras para exploração sexual, entendido sob a perspectiva da violação dos direitos humanos femininos. Documentos globais sobre o tema, produzidos no âmbito da ONU, bem como o tratamento deste no ordenamento jurídico brasileiro constituem o fio condutor da análise empreendida. Por fim, o artigo não se furtará em abordar o tráfico de mulheres no âmbito regional.

1. O TRÁFICO DE SERES HUMANOS EM UM MUNDO INTERDEPENDENTE

A evolução dos meios de transporte e de comunicação tem tornado as distâncias cada vez menores. Habitantes de cidades, regiões, países diferentes podem manter contato físico ou virtual de formas cada vez mais fáceis e práticas – e mesmo baratas. Viagens de um continente a outro, que duravam meses de navio no século XVI, duram horas no presente século, em aviões cada vez mais velozes - e a custos mais baixos, diante das companhias aéreas que de tudo fazem para atrair mais e mais passageiros. Homens de negócios concretizam transações por meio telefônico; via Internet. As fronteiras nacionais não representam mais obstáculo significativo para que pessoas físicas e jurídicas⁸ movimentem-se, comuniquem-se, inter-relacionem-se. Inegável é que o mundo deixou de ser um conjunto de Estados apenas: transformou-se em uma sociedade mundial, em que os atores não só se comunicam, mas participam direta ou indiretamente da realidade interna uns dos outros. Eles participam de instituições comuns e

⁶ Cf.: p. 11.

⁷ Idem.

⁸ Ao referirmo-nos a pessoas jurídicas, levamos em conta não só empresas – nacionais, internacionais, transnacionais -, mas também países e organizações internacionais; pessoas jurídicas do Direito Internacional Público.

partilham valores. Usando o conceito de Hedley Bull, o mundo transformou-se em uma *sociedade internacional*⁹.

Na sociedade internacional contemporânea, não só os Estados, mas também outros atores participam direta e ativamente da política mundial, como as organizações internacionais. Acontecimentos diretamente relacionados a determinado ator acabam por afetar indiretamente um outro ator: X depende de Y em uma área e Y depende de X em outra, o que caracteriza a dependência mútua entre eles. Dependência mútua e igualmente complexa, porquanto vários atores podem depender um do outro, multilateral e bilateralmente.¹⁰ O desemprego na Argélia ou na Costa do Marfim, por exemplo, não atinge exclusivamente esses países, mas pode atingir também a França, onde o argelino e o costa-marfinense podem vir a aumentar o contingente de imigrantes ilegais.

Também os indivíduos são constituintes fundamentais da sociedade internacional. Nesse sentido, cabe ao Direito Internacional proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, qualquer que seja a nacionalidade deles. A Carta da ONU e a Declaração Universal de Direitos Humanos, embora sejam os princípios fundamentais dos direitos humanos, não são dispositivos de aplicação. São dispositivos declaratórios, os quais, para serem aplicados, necessitam da elaboração dos dispositivos aplicativos, por meio de tratado ou convenção. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Civis e Políticos são justamente esses dispositivos aplicativos.¹¹

⁹ Para Hedley Bull, existe uma sociedade internacional ou sociedade de Estados quando “um grupo de Estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, formam uma sociedade, no sentido de se considerarem ligados, no seu relacionamento, por um conjunto comum de regras, e participam de instituições comuns”. BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica*. Brasília: UnB, 2001. p. 19.

¹⁰ Utilizamos, em nossa dissertação, a teoria da *interdependência complexa*, de Robert O. Keohane e Joseph S. Nye. Para eles, outros atores que não os Estados participam ativamente da política mundial, na qual inexistem hierarquia clara de assuntos e a força é instrumento ineficaz de política. Nossos autores, entretanto, não afirmam que a interdependência complexa reflita a política mundial fielmente. Asseveram que tanto a referida teoria quanto o realismo são tipos ideais. No entanto, freqüentemente a interdependência complexa providenciará uma melhor representação da realidade. Keohane e Nye defendem ser necessário compreender o grau em que cada dessas teorias corresponde à situação analisada antes de se decidir qual modelo adotar. Assim, adotamos a teoria da interdependência complexa não por negarmos a importância do poder militar na política mundial. O fazemos, sim, porque essa teoria é a que nos fornece os instrumentos de análise adequados para trabalhar nosso tema, ou seja, o tráfico internacional de mulheres. A cooperação entre diversos atores internacionais na política mundial, e não a força militar, bem como a atuação de grupos domésticos para a feitura da política externa do Estado permeiam toda nossa análise. Cf. KEOHANE, Robert O., NYE, Joseph S. “Realism and Complex Interdependence”. In: LINKATER, Andrew. *International Relations: Critical Concepts in Political Science*. Vol. II. London ad New York: Routledge, 2000.

¹¹ JO, Hee Moon. *Introdução ao Direito Internacional*. São Paulo: LTr, 2004. p. 394.

Conforme nos lembra Ramona Vijeyarasa¹², o tráfico de seres humanos é fenômeno complexo e multifacetado a tomar várias formas. Entre estas, destaca-se aqui a exploração sexual de mulheres. Embora venha alcançando maior visibilidade nas últimas décadas, o tráfico de mulheres é fenômeno antigo nas relações internacionais. Em 1904, em Paris, é assinado Acordo Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas. Os Estados signatários, entre eles o Brasil, comprometem-se a nomear autoridade para coletar dados sobre o aliciamento de mulheres destinadas à prostituição, fossem elas “virgens ou não, maiores ou menores”. Os signatários deveriam também reprimir o tráfico e estabelecer sistema de vigilância para evitá-lo, além de envidar esforços para repatriar as vítimas e assisti-las. Mas esse primeiro documento internacional contra o tráfico mostrou-se ineficaz. Além de não ser propriamente universal, revelava uma visão de fato eurocêntrica.¹³

Em 1910, a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas vem complementar o primeiro documento, por meio da inclusão de provisões para punir os aliciadores. Pela Convenção, comete crime, inclusive por tentativa e pelos atos preparatórios, aquele que “para satisfazer as paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou desencaminhado”, mesmo que houvesse consentimento, “mulher ou solteira menor, com fins de libertinagem, mesmo quando os vários atos, que são os elementos constitutivos da infração, forem praticados em países diferentes”. Este documento obteve apenas 13 ratificações, entre elas a do Brasil.¹⁴

Em 1921, elabora-se, já no contexto da Liga das Nações, a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, complementada em 1947 pelo Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas. O Brasil também adere a essa convenção. Em 1933, é promulgada a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas. O Brasil adere às duas Convenções, a de 1921 e a de 1933.

Os quatro instrumentos acima relacionados foram consolidados pela Convenção de 1949, a Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, ratificada pelo Brasil em 1958. Segundo Damásio de Jesus, a Convenção de 1949 partiu de uma perspectiva proibicionista da prostituição, porquanto procurou criminalizar os atos associados

¹² VIJEYARASA, Ramona. *Sex, Slavery and the Trafficked Woman: myths and misconception about trafficking and its victims*. Burlington: Ashgate, 2015.

¹³ CF. República Federativa do Brasil. *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Emigração. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito*. Brasília, 2006. p. 325.

¹⁴ Idem.

àquela prática. Por esta razão, a referida Convenção não protegeu as mulheres contra as violações potencializadas pelo tráfico. No entanto, ela permaneceu, segundo nos informa o autor, o único instrumento especificamente voltado à questão do tráfico de pessoas até o ano de 2000, quando da adoção da Convenção de Palermo e de seus Protocolos.¹⁵

Até 2000, nenhum novo instrumento foi adicionado ao rol de estratégias globais de prevenção e repressão do tráfico de pessoas que traduzisse uma nova visão relativa aos direitos das crianças e das mulheres. Mas diversas convenções internacionais ou regionais, além de diferentes iniciativas inter-regionais, chamaram a atenção para a questão do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, e mostraram que ele se inseria na ampliação dos direitos humanos desses indivíduos. Qualquer forma de combate ao tráfico deveria passar necessariamente pelo quadro de direitos humanos construído no âmbito da ONU.¹⁶

A globalização da economia e o desenvolvimento das comunicações e dos meios de transporte favoreceram o aumento do movimento de pessoas, legal ou ilegal, principalmente de Estados pobres para Estados ricos. Inserido no contexto do tráfico de pessoas como um todo, o tráfico específico de mulheres hoje é fenômeno em ascensão, que atinge todos os continentes e assola a sociedade internacional. Essa realidade não só evidencia a complexa teia a ligar os mais distintos Estados envolvidos no problema – seja na condição de exportadores, seja na condição de receptores dessas mulheres, ou, não raro, como exportadores e receptores ao mesmo tempo –, como também aponta para a cooperação como condição fundamental para se resolver, ou, ao menos, mitigar o problema. De um modo geral, o que sempre ocorre é a abdução ou o recrutamento da vítima em seu país de origem, a transferência por meio de regiões de trânsito e a exploração final no país de destino, a qual, na maioria das vezes, materializa-se na exploração sexual.

Seja como exportadores, seja como receptores, esses Estados têm tido suas respectivas fronteiras utilizadas por quadrilhas internacionais de traficantes para viabilizar um crime que tem produzido altos lucros. Trata-se de crime que se confunde com outras atividades ilícitas – como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro – e de violação dos direitos humanos e que alimenta redes internacionais de prostituição, não raro ligadas a roteiros de turismo sexual.

¹⁵ JESUS, Damásio. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças. Aspectos Regionais e Nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

¹⁶ Idem, p. 30.

Pobreza, desemprego, ignorância, desespero originam e alimentam o tráfico de mulheres mundo afora, mulheres essas que muitas vezes tornam-se imigrantes ilegais.

Estados nacionais e instituições internacionais como a ONU têm dedicado esforços para coibir o tráfico internacional de mulheres. São levantamentos, pesquisas, convenções, legislações, tudo produzido por esses atores no intuito de enfrentar o problema.

2. DIREITOS HUMANOS E TRÁFICO DE MULHERES BRASILEIRAS

No contexto do tráfico de pessoas, direitos básicos como o direito à vida, ao trabalho, são violados. Devido à desigualdade de gênero, a maioria traficada é de mulheres. Sob essa perspectiva, falar em direitos humanos das mulheres não significa reivindicar direitos especiais para esse grupo ou, repetindo expressão de Rosiska Darcy de Oliveira, “endossar o feminino como avesso do masculino”¹⁷. Significa, sim, reconhecer que as mulheres têm os mesmos direitos que os homens, direitos esses que não devem ser violados, mas protegidos, respeitados.

De acordo com Rosiska Darcy de Oliveira, as esperanças e os desafios postos hoje à afirmação universal dos direitos humanos são os mesmos postos ao fortalecimento da democracia, a qual, no mundo contemporâneo, é sinônimo de cidadania. Para a autora, “reconhecer a cidadania plena das mulheres não significa apenas admiti-las, com maior ou menor percentual numérico, no mundo dos homens”, mundo esse “pensado e estruturado pelos homens sem consulta às mulheres” Está em jogo, afirma, o reconhecimento de uma igualdade inédita entre os sexos, a aceitação das diferenças, “sem hierarquia e sem mimetismo”.¹⁸

No Brasil e no mundo, mesmo que em graus diferentes, a posição da mulher é ainda, em diversas áreas e situações, de desvantagem ou mesmo de inferioridade em relação ao homem. À guisa de exemplo, destacamos que apesar de o direito à educação ser de caráter universal, as meninas têm maior probabilidade de serem analfabetas. Em situações de maiores necessidades, os pais optam por enviar os filhos, e não as filhas, à escola. São as mulheres que tendem a correr o risco de serem tratadas como propriedade e serem violadas sexualmente, embora a liberdade individual e o direito à proteção e à segurança sejam direitos de todos.

¹⁷ OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. “Direitos das Mulheres, Direitos Humanos”. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio, GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *Direitos Humanos no Século XXI*. Brasília: IPRI, 2002. p. 991.

¹⁸ Idem. pp. 91-92.

O tráfico de mulheres está diretamente relacionado à falha, quando não à recusa, dos governos em concordar que elas têm os mesmos direitos humanos básicos que os homens. Ao negar-se às mulheres o direito à educação e ao trabalho, por exemplo, se lhes nega o direito de controlar a própria vida. Impedidas de ser economicamente independentes, as mulheres que têm negados esses direitos tornam-se particularmente vulneráveis ao tráfico.¹⁹

Norberto Bobbio afirma que o homem deixou de ser considerado um ente genérico e passou a ser visto de forma específica, como velho, criança, mulher, o que acarretou a necessidade de proteção diferenciada.²⁰ No que concerne à mulher, várias cartas de direitos sucedem-se no âmbito internacional, tanto regional como global. Nesses sentidos, temos: a Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Civis à Mulher, de 1948; a Convenção Interamericana sobre Concessão de Direitos Políticos à Mulher, também de 1948; a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de 1952; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Eliminação de Discriminação Contra a Mulher, de 1979.

O Brasil ratifica esses documentos, respectivamente, em 1952, 1950, 1952 e 1984.²¹ Assim, ao aderir aos tratados gerais de direitos humanos no início da década de 1990, período de inflexão da atuação do Brasil no campo dos direitos humanos no cenário internacional²², o País já efetivara ratificações de importantes tratados específicos de proteção dos direitos humanos da mulher.

Como dito acima, em 1992, o Brasil ratifica o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos adotados pela Assembléia Geral da ONU, em 1966. No âmbito regional, lembramos uma vez mais, também em 1992 o País ratifica a Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada em São José da Costa Rica, em 1969. No campo específico relativo aos direitos humanos da mulher, o Brasil ratifica, em 1995, a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a*

¹⁹ Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres (GAATW). *Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: um manual*. Rio de Janeiro, 2006.

²⁰ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. pp. 67-71.

²¹ Esclareça-se que, embora o Brasil tenha ratificado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Eliminação de Discriminação Contra a Mulher em 1984, será apenas em 1994 que o País suspenderá as reservas feitas em relação ao documento.

²² Segundo Amado Cervo, a partir de 1985, o Brasil recupera a ação assertiva original que possuía em relação aos direitos humanos. Na década de 1990, quando as relações internacionais são marcadas por reordenamento do qual fazem parte a ideologia neoliberal e a supremacia de mercado, o País elege o multilateralismo instrumento de ação e, não tendo poder para realizar a vontade própria, ocupa-se de temas como os direitos humanos. Cf.: CERVO, Amado Luiz. "Adaptação à ordem global: a política exterior desde 1990". In: CERVO, Amado Luiz, BUENO, Clodoaldo. *História d Política Exterior do Brasil*. Brasília: UnB, 2002. pp. 455-467.

Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada pela Assembléia Geral da OEA, um ano antes.

No campo global de instrumentos de defesa dos direitos humanos, em 1993, ocorre, com ampla e significativa participação do Brasil, a *Conferência de Viena sobre Direitos Humanos*. Apesar de nela terem sido tratadas questões relativas aos direitos humanos como um todo, os debates nela realizados e o documento dela proveniente, a Declaração e Programa de Viena sobre Direitos Humanos, são de suma importância também para os direitos humanos femininos.

A Conferência de Viena é exemplo da participação no processo de ampliação da temática dos direitos humanos no âmbito da ONU.²³ A Conferência envolveu a mobilização não só do Estado brasileiro, mas também da sociedade civil brasileira na defesa dos direitos humanos. Nesse sentido, os debates e as intervenções brasileiras sobre a matéria nos foros internacionais testemunharam, segundo Cançado Trindade, a nova dimensão adquirida pela temática dos direitos humanos, bem distinta do que ocorreu duas ou três décadas anteriores aos anos 90.²⁴ Na ONU, o período entre 1989 e 1993 foi marcado pelo processo preparatório e pela realização da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena 93), realidades das quais o Brasil participou. Em todo o período, afirma o jurista, se fez presente a nova dimensão da temática dos direitos humanos.

O Brasil registrou sua atenção às medidas nacionais de implementação dos instrumentos internacionais de proteção. Na reunião preparatória a Conferência de Viena, José Augusto Lindgren Alves, chefe da Delegação Brasileira, referiu-se à Resolução 1992/51 da Comissão de Direitos Humanos da ONU, visando a obter maior assistência internacional às instituições nacionais, em áreas como a aplicação da lei e administração da justiça, diretamente relacionadas aos direitos humanos. Coube ao Brasil, na pessoa do embaixador Gilberto Sabóia, a presidência do Comitê de Redação. Por meio do então Ministro da Justiça Maurício Corrêa, o Brasil expressou a fé no fortalecimento da cooperação internacional.

A Conferência de Viena concentrou esforços no incentivo à criação da infra-estrutura nacional, no fortalecimento das instituições nacionais para a vigência dos direitos humanos.

²³ Cabe lembrar a participação efetiva do Brasil na chamada década das conferências, quando a ONU realizou convenções em que se discutiram direitos da criança, da mulher, de grupos e de categorias vulneráveis; temas como habitação, população e meio-ambiente.

²⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit.

Nela confirmou-se a tendência à inserção crescente das organizações não-governamentais e de outras entidades da sociedade civil nos trabalhos da ONU. Demonstrou-se também a atuação da sociedade civil brasileira na tomada de posição do governo brasileiro em relação à temática dos direitos humanos. Eram grupos domésticos descontentes com a situação desses direitos no Brasil buscando intervir no posicionamento oficial internacional do País sobre o tema.

A Conferência propiciou a consolidação do processo de aproximação entre o Governo brasileiro e a sociedade civil na busca de objetivos comuns. Tal aproximação teve início com o restabelecimento da democracia e, na área dos direitos humanos, fortaleceu-se com a realização, em abril de 1993, no Itamaraty, de seminário que objetivava alinhar posições comuns para a Conferência de Viena. No local da Conferência, o diálogo entre sociedade civil e governo manteve-se, chegando-se ao estabelecimento de um foro permanente entre essas instâncias, a reunir-se regularmente após ela. Encontros ocorreram e resultaram em diversas iniciativas, como, por exemplo, o lançamento do Programa Nacional de Direitos Humanos, em 1996.²⁵

A Declaração e Programa de Ação de Viena afirma expressamente a natureza universal dos direitos humanos, sua indivisibilidade, interdependência e inter-relação. Reafirma a igualdade de direitos de homens e mulheres e ressalta as responsabilidades de todos os Estados de desenvolver e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades de todos, sem distinção. Revela preocupação profunda com as diversas formas de discriminação e violência às quais as mulheres são expostas no mundo todo e insta a que todas as mulheres tenham pleno e igual acesso aos direitos humanos, o que deve ser prioritário para os Governos e a ONU.

O tráfico internacional de mulheres²⁶ também ganha espaço na Declaração, o que demonstra a gravidade e a amplitude deste problema. Ao referir-se aos direitos humanos especificamente femininos, o documento faz menção ao tráfico de pessoas, o qual é interpretado como forma de exploração sexual. O tráfico é forma de violência, de exploração. Fere a dignidade e o valor, viola os direitos humanos da mulher. Para que seja eliminado – e deve sê-lo, insta a Declaração -, são feitas sugestões como medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional.

²⁵ ALVES, José Augusto Lindgren. Op. cit. 143-144.

²⁶ O tráfico de mulheres é expressamente mencionado no artigo 38, capítulo 3 da Declaração e Programa de Ação de Viena, o qual tem por título “A igualdade de condições e os Direitos Humanos das mulheres”. Também no preâmbulo, artigo 18, há menção do tráfico, com nítida referência à mulher.

Na Declaração de Viena estão presentes vários meios de implementação da defesa dos direitos da mulher. Os Governos são instados a zelar por eles, os órgãos de monitoramento são constrangidos a divulgar informações necessárias para que as mulheres possam recorrer mais eficazmente aos procedimentos de implementação disponíveis, os próprios órgãos da ONU são impelidos a agir, isolada e conjuntamente. Se por um lado esse quadro revela disposição em defender os direitos humanos femininos, por outro, dá indício do quanto ainda se tem de fazer para que homens e mulheres desfrutem de direitos humanos verdadeiramente universais, que sobre todos incidam, sem distinção. Mas em meio a tantas recomendações, reveladoras de alto grau de violação de direitos, a Declaração de Viena saúda a decisão da Comissão dos Direitos Humanos de considerar a possibilidade de designar um relator especial para o tema da violência contra as mulheres, o que acabou por acontecer em dezembro de 1993.

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim (Beijing), em setembro de 1995, definiu claramente os direitos da mulher como direitos humanos.²⁷ Significou mais um passo na afirmação dos direitos femininos, os quais, na Conferência de Viena de 1993, foram afirmados como integrantes do conjunto de todos os direitos humanos, mas a requererem tratamento especial. Segundo Lindgren Alves, os documentos provenientes de Beijing, a saber, a *Declaração de Beijing* e a *Plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher* são os marcos fundamentais em que a luta das mulheres por seus direitos se baseará nos próximos anos.²⁸

A exemplo do que se deu em relação a Viena 93, Beijing 95 espelha a participação do Brasil marcada pelo diálogo entre sociedade civil e Governo, mais precisamente, o movimento de mulheres e o Executivo Federal. Foram também ouvidos segmentos sociais mais específicos, como o movimento de mulheres negras, representantes de mulheres rurais e diversas categorias de associações femininas. As brasileiras atuaram incisivamente no processo preparatório oficial, promoveram eventos paralelos não-governamentais e garantiram para o Brasil uma das presenças mais numerosas no Centro de Convenções de Beijing.²⁹

A Declaração de Beijing é um documento curto, que se constitui em 38 capítulos. Já no preâmbulo, os Governos participantes da Conferência reconhecem que, apesar do progresso alcançado na década anterior, persistiam as desigualdades entre mulheres e homens.

²⁷ CF. Declaração de Beijing, artigo 14.

²⁸ ALVES, José Augustos Lindgren. Op. cit. p. 220.

²⁹ Idem. p. 237.

Comprometem-se, então, a promover o avanço e o fortalecimento das mulheres no mundo inteiro, concordando que a cooperação é uma exigência para o cumprimento desse compromisso.

Um compromisso reafirmado pelos Governos na Declaração é o de garantir que os direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino – inalienáveis, integrais e indivisíveis – sejam aplicados plenamente. Outro, é o de fortalecer o consenso e os progressos obtidos em conferências anteriores, como aquela sobre os Direitos Humanos, Viena 93. Os Governos presentes declaram estar convencidos de que promover a expansão do papel da mulher e a sua plena participação em todas as esferas sociais em condições de igualdade são fundamentais para conquistar a igualdade, o desenvolvimento e a paz.

Por fim, os Governos expressam determinação em assegurar que as mulheres e as meninas desfrutem de todos os direitos humanos; em promover esses direitos - inclusive em relação às que enfrentam obstáculos à sua capacidade e seu progresso por motivos como raça, língua, etnia, cultura. Comprometem-se a prevenir e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas e a garantir o êxito da Plataforma de Ação.

Longa e detalhada, esta fonte encontra-se disposta em 361 parágrafos, divididos em 6 capítulos. Já de início, a Plataforma define-se como documento para o *empowerment*³⁰ feminino. Ela reconhece que o crescimento econômico sustentado no contexto do desenvolvimento sustentável é necessário para dar base ao desenvolvimento social e à justiça e afirma que o próprio sucesso requererá forte comprometimento da parte dos Governos, das organizações internacionais e de instituições de todos os níveis, um comprometimento com os direitos iguais, responsabilidades e oportunidades iguais e igual participação de mulheres e homens nas esferas nacional, regional e internacional.

A violência contra a mulher é considerada área crítica de preocupação, ao lado de questões como os estereótipos sobre a mulher e a falta de respeito e de promoção e proteção adequada aos direitos humanos femininos. Entenda-se “violência contra a mulher” por “todo ato de violência baseado no gênero que tenha como resultado possível ou real um dano físico,

³⁰ Não cogitamos traduzir ou adaptar este vocábulo, porquanto seguimos o pensamento de Lindgren Alves: “A palavra *empowerment*, de denotação e conotação fortes, sem correspondente adequada no português, tem sido traduzida pela ONU para o espanhol seja por *capacitación*, seja por *potenciación*, ambas insuficientes para veicular seu abrangente significado – que envolve tudo isso, mais a idéia de participação no poder político, econômico, etc..” Cf.: ALVES, José Augustos Lindgren. Op. Cit. p. 212.

sexual ou psicológico”.³¹ A prostituição forçada, a violência física, sexual ou psicológica, perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra são formas de violência contra a mulher, de acordo com a Plataforma de Ação. As mulheres que emigram – e as brasileiras traficadas são migrantes – são particularmente vulneráveis à violência.

O tráfico internacional de mulheres também é abordado no documento em questão, que afirma que o uso de mulheres em redes internacionais de prostituição e tráfico de pessoas tornou-se uma das principais atividades do crime organizado internacional. Suas vítimas correm maior risco de violência.³² Aos Governos dos países de origem, trânsito e destino, bem como a organizações regionais e internacionais são sugeridas ações para eliminar o tráfico e dar assistência às suas vítimas, como: por exemplo, considerar a ratificação e o cumprimento das convenções internacionais sobre tráfico de pessoas e escravidão; desenvolver políticas e programas educacionais e de capacitação e considerar a promulgação de legislação destinada a impedir o turismo sexual e o tráfico, dando ênfase especial à proteção de mulheres jovens e crianças.

No âmbito regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994, é um importante documento de proteção aos direitos humanos da mulher vítima de tráfico para fins de exploração sexual. Ela ratifica e amplia a *Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos*, realizada em Viena, em 1993.

A exemplo dos documentos provenientes da Conferência de Beijing, foi também ratificada pelo Brasil em 1995, após sua adoção, em 1994. Com Belém do Pará, o Brasil não só comparece, mas sedia um evento em que os direitos humanos femininos estão em foco. Entendemos que a referida Convenção inclui-se no rol de ações do País que comprovam seu novo posicionamento, no cenário internacional, de defesa dos direitos humanos a partir da década de 1990. Nesse sentido, ela demonstra a determinação do Brasil para tomar uma decisão pública internacional sobre a violência contra a mulher.

A Convenção de Belém do Pará define violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico contra a mulher, tanto no âmbito público, como no privado”. O tráfico de mulheres

³¹ Cf.: parágrafo 113.

³² Cf.: Parágrafo 122

e a prostituição forçada são violência contra a mulher, bem como a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. Pela Convenção, toda mulher tem o direito a uma vida livre de violência, bem como ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades que instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos consagram.

No ambiente doméstico, o tráfico de mulheres é crime previsto no Código Penal brasileiro, inserido no Título VI, Dos Crimes contra os Costumes, Capítulo V, Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres. De acordo com o artigo 231, é Tráfico de mulheres “promover ou facilitar a entrada no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro”. Consta na referida fonte a indicação de pena de reclusão, de 3 (três) a oito (oito) anos. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Determina o artigo 232, que “nos crimes que trata esse Capítulo”, ou seja, o de número V, Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres, “é aplicado o disposto nos artigos 223 e 224”. Vejamos o que consta dos referidos artigos. Configuram formas qualificadas, de acordo com Art. 223, se da violência resulta lesão corporal de natureza grave. Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. Parágrafo único. Se do fato resulta a morte: pena – reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos. No que concerne à **presunção de violência, de acordo com o Art. 224:** Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de 14 (quatorze) anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Em relação à **Mediação para servir a lascívia de outrem, consta do Art. 227:** Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: § 1º Se a vítima é maior de 14 (quatorze) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda. Nesse caso, a pena prevista é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, vemos que, sob a perspectiva legislativa nacional, as mulheres brasileiras encontram proteção contra o tráfico de seres humanos. O Código Penal brasileiro, ao tipificar o crime do tráfico de mulheres e os crimes a ele correlatos oferece essa proteção, pois o objetivo do Direito Penal é a preservação de bens e valores os quais a sociedade considera

mais relevantes. Fazendo nossas as palavras do Professor Rogério Greco, “a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade”.³³

Vale ressaltar, não nos cabe aqui discutir o objeto jurídico do crime de tráfico de mulheres, a saber, a moralidade pública sexual. Importa para o presente artigo o fato de as mulheres brasileiras estarem juridicamente protegidas contra esse crime e, não, o objeto jurídico que gerou e embasa essa proteção.³⁴

Por fim, além da proteção nacional, as mulheres brasileiras vítimas do tráfico de seres humanos para a exploração do sexo encontram também proteção internacional, seja de caráter global ou regional. Cabe destacar. À guisa de conclusão, cabe destacar, no âmbito da Convenção de Belém do Pará, que os direitos humanos femininos normalmente violados em situação de tráfico, na Convenção encontram-se no rol dos direitos protegidos, quais sejam: o direito a que se respeite sua vida; o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; o direito à liberdade e à segurança pessoais; o direito a não ser submetida à tortura³⁵. De igual modo, cabe lembrar Norberto Bobbio, na clássica afirmação de que o problema grave do nosso tempo permanece o de proteger, e não fundamentar os direitos humanos. Trata-se, num sentido mais amplo, de um problema político. Faz-se necessário saber “qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles continuem violados”.³⁶ Ampla é a rede documental a proteger os direitos humanos das mulheres brasileiras vítimas do tráfico de seres humanos para a exploração sexual. Que sejam eles garantidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos como Tema Global*. São Paulo: Perspectiva, 2003.

³³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 3.

³⁴ Conforme esclarecemos anteriormente, não temos por objetivo fazer qualquer juízo de valor sobre a mulher traficada. Semelhantemente, embora tenhamos sempre em vista o aspecto humano da questão em foco – mesmo porque o pano de fundo de nossa dissertação é a violação dos direitos humanos das mulheres – vemos o tráfico de mulheres como um problema internacional, um problema de política externa brasileira.

³⁵ Cf.: Capítulo 3, artigo 4º.

³⁶ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. São Paulo: Campus, 1992, p. 25.

BRASIL. Ministério da Justiça. Agência MJ de Notícias. *Brasil se destaca na rota do tráfico internacional de mulheres*. Disponível em: www.mj.gov.br/noticias/especiais/junho/mtesp140606-trafico.htm. Acesso em 20/02/2005.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Emigração. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito*. Brasília, 2006.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Secretaria de Política para as Mulheres – Presidência da República. *Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento*. Brasília, 2011.

BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica*. Brasília, UnB, 2001.

CERVO, Amado Luiz. “Adaptação à ordem global: a política exterior desde 1990”. In: CERVO, Amado Luiz, BUENO, Clodoaldo. *História da Política Exterior do Brasil*. Brasília: UnB, 2002.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

JO, He Moon. *Introdução ao Direito Internacional*. São Paulo: LTr, 2004.

KEOHANE, Robert O., NYE, Joseph S. “Realism and Complex Interdependence”. In: *International Relations: Critical Concepts in Political Science*. Vol. II. London ad New York: Routledge, 2000.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – Pestraf: Relatório Nacional*. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: [HTTPS://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf). Acesso em: 12/02/2005.

OLIVEIRA: Rosiska Darcy de. “Direitos das Mulheres, Direitos Humanos”. In: GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *Direitos Humanos no Século XXI*. Brasília: IPRI, 2002.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (1947-1997): as primeiras cinco décadas. Brasília, UnB, 2000.

_____. O Direito Internacional em um Mundo em Transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

UNITED NATIONS. Fourth World Conference on Women. Beijing Declaration. Platform for Action, 1995.

_____. United Nations Office on Drugs and Crime. Global Report on Trafficking In Persons. 2014. Disponível em: [whhttps://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GLOTIP_2014_full_report.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GLOTIP_2014_full_report.pdf). Acesso: 22/05/2019.

VIJEYARASA, Ramona. Sex, Slavery and the Trafficked Woman: myths and misconception about trafficking and its victims. Burlington: Ashgate, 2015.